



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304068-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEVERINO RAMOS DA SILVA, é agravado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2304068-46.2024.8.26.0000
Comarca: Regional de Pinheiros
Agravante: Severino Ramos da Silva
Agravado: QI Sociedade de Crédito Direto S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR PESSOA NATURAL. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO DA REQUERENTE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
2. Comprovada a hipossuficiência econômico-financeira do agravante pessoa física, no caso concreto, é de rigor a concessão do benefício da justiça gratuita.
3. Decisão reformada. **Recurso provido.**

VOTO N.º 2230

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação declaratória c.c pedido de repetição do indébito*, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente.

Sustenta o agravante, em síntese, que percebe, mensalmente, menos de três salários mínimos, renda que não comporta o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência digna diante dos custos fixos apresentados, motivo pelo qual pretendeu a reforma da decisão.

Na decisão de fls. 84/85 foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo. Ausentes resposta e recolhimento de custas de preparo recursal por ser objeto do recurso.

Observa-se que, no prazo estabelecido na

Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento

Com efeito. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal confere a assistência jurídica integral e gratuita àquele que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Outrossim, pelas disposições do artigo 98 do Código de Processo Civil: *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família”*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente.

Por sua vez, o § 2.º do artigo 99 do mesmo Diploma Legal, dispõe que *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Na espécie, o pedido foi indeferido pelo magistrado em primeira instância, pautado na eleição de foro diverso daquele em que o requerente é domiciliado, bem como pela opção de abrir mão do Juizado Especial.

Em que pese o fundamento do magistrado, em análise aos documentos acostados aos referidos autos, foi possível verificar que o requerente percebe quantia inferior a três salários mínimos. Outrossim, verifica-se da mesma maneira que grande parte do benefício previdenciário recebido pelo requerente encontra-se prejudicado pelas cobranças das operações bancárias discutidas na demanda principal.

Diante de tais fatos, restou comprovada a insuficiência econômico-financeira da requerente, e, portanto, a necessidade de concessão da benesse da Assistência Judiciária Gratuita.

Em caso semelhante, esta Turma Julgadora decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL POR ELA ENFRENTADA PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PROVIDO.”
(Agravado de Instrumento 2247239-45.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 10/10/24).

Ante o exposto, ***dá-se provimento ao recurso*** para se conceder a gratuidade processual ao agravante, confirmando-se a tutela recursal.

CELSO A. REZENDE
Relator